

Pela decisão proferida na ref. 49, foi concedida a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, na forma pleiteada, bem como foi determinada a notificação, na forma do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.

Os requeridos foram notificados, conforme certificado na ref. 347.

A requerida Vanessa Rossin Figueiredo, por seu patrono, apresentou defesa prévia na ref. 140, alegando, como prejudicial de mérito, que a delação premiada que fundamenta a denúncia criminal n.º 1157-74.2015.811.0041 e também esta ação, foi anulada pela 2ª Câmara Criminal do TJMT, nos autos da Exceção de Suspeição n.º 21977-17.2015.811.0042.

Faz um breve histórico da sua vida funcional e nomeações dos cargos que exerceu na Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, bem como da estrutura organizacional da referida secretaria, salientando que os ocupantes dos cargos das secretarias adjuntas executavam as ações finalísticas de suas respectivas áreas, sem opinar ou interferir nas demais áreas.

Nesse sentido, afirma que nunca exerceu cargos que estivessem vinculados a seleção e cadastramento de instituições prestadoras de serviços ou a deliberação e decisão acerca da contratação dessas instituições, não havendo, dessa forma, nexos causal entre os fatos alegados na inicial e as atribuições e atos praticados pela requerida no exercício de suas funções.

Afirma que a inicial é inepta, se contrapõe na forma como foi redigida, não especifica a conduta de cada um dos requeridos, além de trazer algumas afirmações sem decorrência lógica, notadamente acerca da responsabilidade dos requeridos Jean Estevan - o qual tinha estreito relacionamento com o requerido Paulo Lemes - e Rosamaria Carvalho, afirmando que esta deveria figurar como requerida em todas as ações de improbidade propostas em relação aos convênios firmados pela SETAS, pois ela era presidente da comissão responsável pela seleção e cadastramento das instituições executoras, as quais o requerente afirma que são de fachada.

Alega que as imputações que lhe foram feitas são superficiais e remetem a gravações espúrias e editadas, feitas pelo ordenador de despesas Rodrigo de Marchi no intuito de prejudicá-la, sendo que estas gravações não foram admitidas pela justiça.

Alegou, também, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e ausência de nexos causal, uma vez que não participou da comissão de seleção e cadastramento das empresas que se habilitaram para a prestação de serviços de qualificação profissional e que depois firmariam contratos e convênios para as ações propostas, bem como não praticou nenhum ato no processo administrativo para contratação realizada, de modo que não pode ser responsabilizada pelo alegado prejuízo decorrente do contrato questionado, tampouco por ato de improbidade administrativa que não restou configurado, pois não há prova que tenha agido de forma dolosa, desonesta ou com má-fé.

Ressaltou o seu inconformismo contra a decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, pois os valores encontrados em sua conta são relativos ao seu salário entre os anos de 2012 e 2013, além de empréstimos realizados na modalidade CDC e depósitos de sua família (esposo, pai e irmãs). Afirmou que mantém a sua subsistência com os seus proventos e possui situação financeira incompatível com aqueles que recebem vantagem ilícita.

Requeriu, ao final, a rejeição da ação diante da inexistência de ato de improbidade administrativa.

A requerida Rosamaria Carvalho, por seus patronos, apresentou defesa preliminar na ref. 153, arguindo, também, a prejudicial de mérito referente a anulação da delação premiada que fundamentava esta ação civil pública.

Alegou, ainda, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, pois o próprio requerente, nas diligências que realizou, constatou que os cursos foram realizados, de modo que inexistente dano a ser ressarcido.

Afirmou que a inicial é inepta, pois traz acusações genéricas, sem descrever, pormenorizadamente, de que modo a requerida teria se locupletado ilícitamente, quanto teria recebido ou desviado para terceiros.

Sustenta que a requerida não pode ser responsabilizada individualmente por uma ação da comissão que presidia, qual seja, a análise de documentos e habilitação de empresas, tampouco pode ser responsabilizada por documentos falsos apresentados pelas empresas, pois não é perita, ou ainda, por ter parentesco com um dos requeridos.

Discorre sobre a lisura de sua conduta durante o período que exerceu cargos na superintendência da SETAS, bem como de sua trajetória profissional e, ainda, sobre a falta de preenchimento de requisitos específicos de ação penal.

Sustenta que não há provas que tenha agido de forma dolosa, com desonestidade e causado dano ao erário, sendo impossível a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Requeriu, ao final, a rejeição e a improcedência da ação, diante da inexistência de ato de improbidade administrativa, bem como o desbloqueio de seus bens, notadamente, de sua conta salário.

O patrono da requerida Roseli de Fátima Barbosa apresentou defesa preliminar na ref. 301, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando que por ser ex-secretária estadual, logo agente política, não está sujeita a lei de improbidade administrativa, mas apenas ao regime de responsabilidade previsto na Lei n.º 1.079/50.

No mérito, afirmou que não há provas que a requerida tinha conhecimento do suposto esquema criminoso e que dele tivesse tomado parte. Asseverou que no desempenho das funções do cargo público que exercia, não tinha condições de checar todos os documentos referentes aos convênios firmados pela pasta. Também, afirmou que não há prova que a requerida tenha recebido qualquer vantagem financeira ou que tenha agido com dolo preordenado ou com má-fé.

Finalizou requerendo o acolhimento da preliminar e, no mérito, que a ação seja rejeitada, por inexistirem quaisquer atos de improbidade.

Na ref. 303 foi juntada a defesa preliminar da requerida Valentina Dragoni, que alegou, por seu patrono, que esta ação tem o mesmo objeto da ação 2397-67.2016.811.0041, requerendo a sua extinção.

Afirmou que a inicial é inepta, pois não descreve quais fatos teriam sido cometidos pela requerida, sendo que esta já esclareceu que, no exercício de sua profissão, apenas cuidou do nascedouro das empresas Concluir e IDH e não

participou de qualquer ato contra a administração pública, tampouco foi apontada pelos demais requeridos como participante de qualquer organização criminosa.

Alegou, também, a carência de ação por falta de interesse de agir, pois o único ato da requerida foi a transformação das empresas, sem que soubesse que seriam utilizadas para ilícitos e, ainda, o ato foi dirigido a Jucemat, que por não pertencer a administração direta ou indireta, não pode ser sujeito passivo dos atos previstos na Lei n.º 8.429/92, assim como “os empregados da JUCEMAT não podem ser considerados funcionários públicos, nem por extensão, e por consequência, não podem ser sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa” (sic).

Impugnou o valor da causa, a partir do montante indicado no mandado de notificação e, no mérito, reproduziu os argumentos acerca da ausência de demonstração dos atos que teriam sido praticados pela requerida e que configuram improbidade, afirmando, também, que não houve enriquecimento ilícito, dano ao erário estadual, tampouco conduta dolosa ou violação dos princípios administrativos constitucionais.

Apontou, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para “pleitear ressarcimento de danos ocasionados em detrimento de entidade privada” (sic), no caso, a Jucemat.

Requeru, ao final, o acolhimento das preliminares e a extinção do processo; a rejeição da petição inicial por inexistir ato de improbidade administrativa; por ser a ação improcedente, haja vista a não configuração dos tipos previstos nos arts. 9º a 11, da Lei n.º 8.429/92; por inexistir correlação entre a causa de pedir e os pedido e inadequação da via eleita.

Os requeridos Paulo Cesar e Joeldes, por seu patrono, apresentaram defesa preliminar na ref. 324, alegando, em síntese, que o valor buscado como ressarcimento não se sustenta, assim como não se sustentam as acusações de lavagem de dinheiro, organização criminosa e lançamento de notas fiscais frias.

Afirmou que o requerido Paulo firmou acordo de colaboração premiada com o Gaeco, onde ficou estipulado o valor a ser restituído aos cofres públicos, do montante indevidamente recebido, entretanto, no caso do contrato objeto desta ação, asseverou que não houve lucro indevido.

Sustentou que o acordo de colaboração pode ser aplicado aos casos de improbidade administrativa, assim como outras benesses ao colaborador, como a diminuição da pena ou o perdão judicial, de forma que não existe interesse fático e jurídico para impor responsabilidade patrimonial, de forma solidária, uma vez que já está restituindo os cofres públicos, conforme se comprometeu no acordo.

Afirmou que não é o momento oportuno para análise do mérito da demanda, requerendo, ao final, a rejeição da inicial, com a exclusão do requerido Paulo Lemes do polo passivo ou, de forma alternativa, que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade solidária, em razão do acordo de colaboração premiada realizado.

Requeru a rejeição da inicial, nos termos do art. 17, da Lei 8.429/92, o acolhimento das preliminares suscitadas, com a exclusão do requerido Paulo Cesar do polo passivo, ou alternativamente, a declaração da inexistência de responsabilidade solidária na fase instrutória, diante do acordo de colaboração premiada firmado e que tem sido cumprido em sua integralidade.

A defesa do requerido Murilo Cesar Leite Gattass Orro e M. Cesar Leite Gattass Orro – ME, apresentou defesa previa na ref. 332, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e ausência de justa causa, pois a exordial é extensa e faz

menção a diversos fatos e convênios que não dizem respeito a essa demanda, que se refere ao “Lar da Criança”.

Afirmou que o requerente não conseguiu discorrer de maneira lógica, impossibilitando a continuidade do raciocínio, bem como sequer demonstrou as supostas vantagens dos requeridos e não individualizou as suas condutas, deixando de demonstrar qual ato de improbidade teriam praticado.

Relatou que a delação premiada firmada pelo requerido Paulo Cesar Lemes foi anulada pelo TJMT, portanto, deve ser extraída dos autos.

No mérito, afirmou que ao contrário da dúvida que o requerente tem acerca da prestação dos serviços, afirmou que executou integralmente os serviços do convenio 001/2012 – Lar das Crianças, conforme se pode ver do registro fotográfico do evento, publicado em rede social da empresa requerida.

Ao final, pleiteou pelo acolhimento das preliminares, para rejeitar ou julgar improcedente a demanda em desfavor dos requeridos, ou, no mérito, rejeitar a ação, por inexistirem quaisquer atos de improbidade administrativa.

O patrono do requerido Valdizar Paula de Andrade apresentou defesa preliminar na ref. 342, alegando, em síntese, que o requerido não foi, em momento algum, responsável por qualquer ofensa ou violação de direito, foi arrolado no polo passivo por ser supostamente beneficiário do ato de improbidade.

Ressaltou que não é possível atribuir-lhe responsabilidade solidaria pelo ressarcimento do dano causado ao erário, pois não há nexos entre sua conduta e o dano. Da mesma forma, afirmou que não há dano moral coletivo a ser indenizado, inclusive, a lei de improbidade não traz nenhuma previsão acerca da possibilidade de serem pleiteados danos morais.

Requeru, ao final, “em decorrência da não aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos” (sic) e da inexistência de ato de improbidade.

Pleiteou, de forma genérica, pela produção de todas as provas admitidas.

Na ref. 343 foi juntada a defesa prévia da requerida Sílvia Rosemary Rocha da Costa, onde alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, por ser lacunosa, conter informações que não se referem ao objeto da demanda e por não haver sequer demonstração das supostas condutas ímprobas imputadas à requerida; as vantagens que supostamente recebeu ou a sua participação na organização criminosa.

Relatou que, juntamente com o requerido Valdizar, foi contratada para prestar serviços de recrutamento de pessoas aos Institutos Concluir e IDH, os quais foram iniciados, mas não foram concluídos.

Ressaltou que os depósitos realizados na conta da empresa Vanguard, de propriedade do requerido Valdizar, se referem ao pagamento dos serviços que foram contratados. Como a execução foi suspensa, agiram de boa-fé e devolveram o dinheiro, que correspondia aos serviços que não mais seriam prestados e jamais emitiram notas frias.

Asseverou que, juntamente com seu parceiro, foram vítimas do esquema fraudulento montado pela quadrilha e, que se o dinheiro recebido era proveniente de verba pública desviada, o recebeu e devolveu de boa-fé, inexistindo qualquer ato de improbidade administrativa.

Afirmou que não teve qualquer participação no crime de lavagem de dinheiro, assim como não há comprovação da ocorrência de dano moral provocado pela requerida, que desde o início colaborou com a justiça, esclareceu os fatos e entregou documentos ao Ministério Público.

Requeriu o acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa, para rejeitar ou julgar improcedente a ação, haja vista a inexistência de ato de improbidade cometido pela requerida.

O requerido Wagner Ferreira de Vasconcelos apresentou a defesa preliminar, por intermédio da Defensora Pública que atua nesta Vara, alegando, em síntese, que a conduta do requerido não foi individualizada, não foi demonstrada qual vantagem o requerido teria recebido ou mesmo qual seria sua participação na prática dos atos de improbidade.

Relatou que, na época dos fatos, embora fosse gerente da Microlins, não tinha conhecimento dos fatos, reservando-se no direito de esclarecer os demais fatos durante a instrução processual.

Requeriu, ao final, a improcedência da ação, por ausência de provas suficientes quanto a conduta dolosa do requerido (ref. 357).

O representante ministerial apresentou impugnação às defesas preliminares, pleiteando pela rejeição de todas as preliminares arguidas e pelo recebimento da inicial, com a citação dos requeridos (ref. 365).

Foi proferida decisão, recebendo a inicial em desfavor de todos os requeridos (ref. 375).

O requerido Eldo Gattass interpôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição na decisão que recebeu a inicial, pois apresentou sua defesa preliminar, enquanto a decisão registrou que não o teria feito. Com os embargos, juntou cópia do recibo PEA e da defesa apresentada (ref. 382).

Na ref. 390, foi certificada a ocorrência de erro no protocolo da defesa do requerido Eldo, o que impediu a sua juntada.

Na ref. 395, foi proferida decisão rejeitando os embargos, entretanto, possibilitando a juntada da defesa preliminar, para que não houvesse prejuízo ao requerido.

A defesa do requerido Eldo Gattass alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e ausência de justa causa, alegando que a petição inicial trata de fatos diversos daquele que é o objeto da ação, qual seja, o convenio referente ao Lar das Crianças; os documentos juntados não estão em ordem cronológica e alguns estão ilegíveis, dificultando a defesa.

Afirma que o requerente não individualizou sua conduta ou o proveito que teria recebido, isto porque não tem nenhuma relação com o caso, não realizou nenhum negocio fraudulento ou mesmo participou dos convênios citados.

Aduz que a colaboração premiada firmada pelo requerido Paulo Cesar Lemes foi anulada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pois a corte reconheceu a imparcialidade da magistrada que o homologou, requerendo, assim, que a referida delação seja desconsiderada.

No mérito, arguiu que sobre o negocio narrado na inicial que teria com o requerido Paulo Cesar, na verdade, se trata de um empréstimo que fez a terceiro, em nada relacionado com o convenio Lar das Crianças.

Assevera que mesmo diante da imensa investigação, o requerente não indiciou nenhum indicio de autoria e materialidade de atos ímprobos praticados pelo requerido Eldo no convenio Lar das Crianças.

Requeru, ao final, que sejam acolhidas a preliminares para rejeitar ação ou julga-la improcedente, por inexistir qualquer ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido Eldo Gattass.

Na ref. 402, o representante do Ministerio Público impugnou a defesa preliminar apresentada pelo requerido Eldo, requerendo a rejeição das preliminares arguidas e o recebimento da inicial.

O Estado de Mato Grosso manifestou pela ausencia de interesse em integrar a lide (ref. 383).

O requerido Nilson da Costa e Faria interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (AI n.º 1021898-74.2020.811.0000), sendo concedido o efeito ativo pela i. relatora, anulando-a, para que outra fosse proferida (ref. 407).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação civil de responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Roseli de Fátima Meira Barbosa e outros.

Analisando detidamente os autos, verifico que os requeridos Rodrigo de Marchi; Nilson da Costa e Faria; Jean Estevan Campos Oliveira; Jesus Onofre da Silva; Karen Rubin; Sivaldo Antonio da Silva; Edvaldo de Paiva; Aroldo Portela da Silva; Adilson Vilarindo de Almeida; Willian Luiz da Silva, Mercado Pinguim, GVA Treinamento e Liderança Ltda – ME, Instituto Concluir, Mathice – Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Ltda – ME, apesar de notificados pessoalmente, conforme certidão de ref. 347, não apresentaram defesa.

No caso, não obstante a ausência de manifestação dos requeridos notificados, neste momento processual de defesa preliminar, não se aplica a revelia, pois esta deve ser verificada em momento posterior, se não for oferecida,

tempestivamente, a contestação. Desta forma, deixo de acolher o pedido ministerial para decretação da revelia dos requeridos.

Os requeridos Vanessa Figueiredo, Rosamaria Carvalho, Murilo Gattass Orro e Eldo Gattass alegaram, como prejudicial de mérito, que a delação premiada que fundamenta esta ação foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, portanto, esta ação deve ser extinta.

No entanto, nenhum dos requeridos trouxe aos autos a mencionada decisão, que teria anulado a delação, impossibilitando o seu conhecimento e análise, inclusive, sobre a sua extensão.

Nesse sentido, tem-se que o art. 434, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao requerido instruir a contestação com os documentos hábeis a comprovar as suas alegações.

A defesa da requerida Valentina Dragoni afirmou que esta ação é idêntica ao feito n.º 2397-67.2016.811.0041, código 1081749.

Analisando ambas as ações, verifica-se que a alegação de identidade não é verdadeira, pois o objeto desta ação é o Convenio 001/2012, com a finalidade de atender as necessidades do “Abrigo Lar das Crianças”, enquanto o objeto da ação n.º 2387-67.2016.811.0041 é o Convenio 005/2012 – Qualifica MT VII.

A defesa da requerida Valentina também alegou a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação, visando a apuração e ressarcimento de dano sofrido pela Jucemat. Entretanto, não há nenhum fato, tampouco pedido relacionado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual não é possível analisar a mencionada preliminar.

Os requeridos Vanessa Figueiredo, Rosamaria Ferreira, Valentina Dragoni, Murilo Orro, Silvia Ramos, Wagner Vasconcelos e Eldo Gattass Orro suscitaram a preliminar de inépcia da inicial, por falta de descrição das condutas ímprobas de forma individualizada, a qual não deve prosperar.

Sobre os requisitos dos pedidos iniciais, o art. 322 e seguintes, do Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

“Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;”

A inépcia, conforme ensinamentos de Fredie Didier Jr. "(...) gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa". (in: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador. Editora Juspodivm, 2016).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO. ADI 20130020275292. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. FATO DO PRÍNCIPE OU FATO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste violação ao art. 93, IX da Constituição Federal se os termos constantes da sentença são suficientes para acolher ou rejeitar a pretensão autoral. No caso em exame, não houve qualquer vício de fundamentação na sentença, que atendeu adequadamente ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do CPC. 2. De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade processual não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. 3. Não se pode reputar inepta a petição inicial quando esta não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo único do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil. A possibilidade jurídica do pedido consiste em existir previsão legal para a pretensão deduzida em juízo. Existindo previsão legal, não ocorre o alegado vício. 4. A realização de licitação para ordenação do sistema de transporte público do Distrito Federal não ocasiona reconhecimento de fato do príncipe, já que o procedimento foi realizado por imposição do artigo 336 da Lei Orgânica do DF e em respeito ao princípio da legalidade. 5. Prescrevem em cinco anos as sanções por atos de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429, de 1992. 5.1. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, sendo desarrazoado que o titular de um direito subjetivo violado tenha contra si o início do prazo prescricional quando não há qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, não havendo comportamento negligente ou desidioso de sua parte. 5.2. No caso, a pretensão nasceu no momento em que transitaram os acórdãos que declararam a inconstitucionalidade da Lei 5209/2013. Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento. 6. O inadimplemento de verbas trabalhistas devidas aos empregados da empresa apelante não transfere para o ente público a responsabilidade por seu pagamento, principalmente porque a Lei 5209/2013 que autorizaria ao Distrito Federal a assunção da dívida foi declarada inconstitucional. 7. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.209/13 recebeu efeitos ex tunc e alcançou os atos pretéritos com base nela praticados, o que inclui o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que criava obrigação para o DISTRITO FEDERAL não amparada na Lei Orgânica desse ente federativo. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. "

(Acórdão n.1122018, 07027207720178070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 13/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

No caso dos autos, vislumbra-se que a petição inicial foi elaborada de forma apropriada. As condutas dos requeridos, seja por ação ou omissão, ou ainda por terem se beneficiado dos atos de improbidade administrativa que resultaram em dano ao erário, ofensa aos princípios da administração pública e enriquecimento ilícito foram suficientemente descritas em sua integralidade, sendo o bastante para que fossem apresentadas as defesas preliminares.

Das peças processuais apresentadas como defesa preliminar verifica-se que os requeridos não tiveram dificuldade em exercer, de forma ampla, a defesa e o contraditório, inclusive, trouxeram esclarecimentos sobre como os fatos teriam ocorrido e adentraram em questões relativas ao mérito dos pedidos, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Sobre a falta de interesse de agir, alegada pela defesa da requerida Rosamaria, sob o argumento que todos os serviços foram prestados, verifica-se, da petição inicial, que a partir das investigações realizadas, apurou-se que houve desvio finalidade na efetiva utilização dos recursos do convenio firmado para atender o "Abrigo Lar das Crianças". Apurou-se, também, que alguns serviços foram prestados, mas não nas dependências do mencionado abrigo, tampouco para atender as suas necessidades. Ainda, outros serviços foram atestados como prestados, mas não o foram, servindo

apenas os registros para possibilitar o desvio de verbas públicas, que retornavam para favorecer o esquema apurado no âmbito da SETAS.

Há que se considerar, ainda, que a requerida Rosamaria não trouxe, com sua defesa, nenhum documento hábil para comprovar as suas alegações. Entretanto, é certo que todos os indícios probatórios apurados na fase inquisitiva deverão ser objeto de prova no âmbito da instrução processual.

A requerida Roseli alegou a carência da ação pela inadequação da via eleita, afirmando que a Lei de Improbidade Administrativa seria inaplicável aos agentes políticos.

Essa preliminar não merece prosperar. A Lei n.º 8.429/92, em seu art. 1º, refere-se a agente público de qualquer dos Poderes, abrangendo, inclusive, os próprios integrantes. E a expressão "agente público", constante do art. 37, § 4º, da Constituição Federal/88, é gênero do qual são espécie os agentes políticos, inexistindo qualquer disposição expressa que os exclua da égide da Lei de Improbidade Administrativa.

A única ressalva que se verifica é para as demandas ajuizadas contra os Ministros de Estado e demais pessoas elencadas no art. 102, I, "c", da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

Também, as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 201/67 e na Lei n.º 8.429/92, tem natureza diversa, sendo a primeira de natureza penal e a segunda de natureza cível, inexistindo incompatibilidade ou "bis in idem."

A propósito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que as regras previstas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos, in verbis:

"Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018) (destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET ESTADUAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTE. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. LEI 8.429/1992. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. [...] 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "os agentes políticos se submetem às normas da Lei n. 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa. A respeito, dentre outros: AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/09/2012" (AgRg nos EREsp 1243779/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2013). 8. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 519.965/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018). (destaquei).

Igualmente é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, vejamos:

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADA – CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATOGROSSO – NÃO VINCULAÇÃO – EX-PREFEITO - IRREGULARIDADES QUE CARACTERIZAM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO – SANÇÕES APLICADAS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. "(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que "os agentes políticos se submetem às normas da Lei n. 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa. A respeito, dentre outros: AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/09/2012. (AgRg nos EREsp 1243779/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2013). (...)." (STJ, AgRg no AREsp 519.965/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018).

Assim, não há que se falar em ilegitimidade da ex-secretária Roseli de Fátima Meira Barbosa, para figurar no polo passivo da demanda, tampouco, em se falar em inadequação da via eleita, já que o objeto da ação é a condenação em ato de improbidade administrativa.

Os demais argumentos sustentados pelos requeridos, notadamente, em relação à ausência de dolo, não configuração de ato de improbidade administrativa, estão intrinsecamente atrelados ao mérito e necessitam da devida instrução processual para a sua análise.

Para o recebimento da inicial, cabe somente a análise de indícios de autoria e materialidade da prática das condutas narradas na inicial, vigorando o princípio in dubio pro societate, o que se depreende da leitura do §8º, do art. 17, da Lei nº 8.0429/1992, in verbis:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da im procedência da ação ou da inadequação da via eleita. "

Os fatos apresentados nesta ação se encontram satisfatoriamente documentados, em princípio, até porque foram objeto de apuração criminal mediante inquérito instaurado na "Operação Arqueiro", onde se realizaram diversas diligências como busca e apreensão de documentos e equipamentos, transferência de sigilo bancário e fiscal, interrogatórios e oitiva de testemunhas.

A petição inicial também descreve, com clareza, a conduta de cada um dos requeridos, ou seja, como agia o grupo

formado por servidores públicos e empresários e outros que contribuíram para a prática ímproba, bem como indica os dispositivos da Lei n.º 8.429/92, que teriam sido violados (arts. 9º, incisos I e X; 10 incisos I, VIII, XI e XII e 11, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92).

Segundo consta dos autos, o esquema de desvio de dinheiro público por meio de convênios fraudulentos - sendo nesta ação delimitado como objeto o Convênio n.º 001/2012 e seus aditivos - era encabeçado pela então Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, Roseli de Fátima Barbosa, para quem era destinado o maior percentual do dinheiro desviado.

Os requeridos Rodrigo De Marchi e Jean Estevan Campos de Oliveira, a época dos fatos eram servidores públicos e desempenhavam suas funções na SETAS. O requerido Rodrigo figura como ordenador de despesas da referida secretaria de Estado, mediante designação por portaria, e o requerido Jean era secretário adjunto da pasta, que por vezes respondia em substituição à requerida Roseli Barbosa e era quem assinava os convênios. A atuação de ambos os requeridos, em atividade típica do secretário de Estado, deixa transparecer uma tentativa de não configurar nenhum envolvimento da requerida Roseli nos fatos.

Para a consecução das fraudes, os requeridos servidores públicos contaram com a atuação de empresários, notadamente o requerido Paulo Cesar Lemes, que constituiu institutos de fachada para firmar os convênios com a Secretaria de Estado.

O requerido Nilson da Costa e Faria foi quem apresentou o requerido Paulo Cesar ao requerido Rodrigo, de quem era amigo, ao qual propuseram a criação de institutos para firmar convênios com a Setas. O requerido Rodrigo, inclusive, teria exigido que o requerido Nilson fizesse parte da diretoria financeira do Instituto, pois era pessoa de sua confiança e faria o controle do retorno do dinheiro desviado, o que de fato teria ocorrido com uma sociedade fictícia no Instituto Concluir.

Pela análise dos documentos obtidos com a transferência do sigilo bancário, verificou-se que contas bancárias do requerido e de uma empresa de sua propriedade, recebeu dinheiro dos convênios, assim como fez depósitos nas contas do requerido Paulo Cesar, em negócios simulados.

Ainda, segundo apurado pelas anotações encontradas na contabilidade paralela, os requeridos Nilson e Rodrigo eram destinatários do percentual de 24% do dinheiro desviado.

Há também indícios da adesão de outros empresários à fraude, que concordaram em emitir notas fiscais frias ou superfaturadas, para que os valores que não correspondiam a prestação de serviços ou ao fornecimento de bens fosse entregue ao Instituto Concluir. No caso desta ação, há indícios da emissão de notas fiscais fraudulentas pelas empresas M Cesar Leite Gattass Orro, Mercado Pinguim e GVA Treinamentos, representadas pelos requeridos Adilson Vilarindo; Willian Luiz da Silva; Murilo Cesar Leite Gattass Orro e Valdizar Paula de Andrade.

De acordo com as investigações realizadas, o requerido Sivaldo era responsável por uma contabilidade paralela de todos os convênios firmados entre os institutos de fachada e a SETAS, bem como era ele quem, na maioria das vezes, repassava um percentual dos valores desviados para o requerido Rodrigo, que posteriormente fazia a divisão entre os beneficiados com o esquema, sendo a maior parte destinada a requerida Roseli Barbosa.

Os requeridos Edvaldo de Paiva e Aroldo Portela também eram funcionários do requerido Paulo Cesar em outra empresa, que atuava como franqueada, e passaram a figurar, apenas no papel, como presidentes e diretores dos institutos de fachada, constituídos para firmar convênios fraudulentos com a Setas.

Segundo consta dos documentos obtidos na investigação, as contas bancárias dos requeridos Sivaldo, Aroldo, Paulo Cesar, Joeldes de Lazari e do Instituto Mathice receberam créditos de valores oriundos do Instituto Concluir, que por sua vez, recebeu esses valores provenientes do Convenio n.º 001/2012.

O requerido Eldo Leite Gattass Orro, irmão do requerido Murilo Gattass Orro, teria recebido um cheque, no valor de R\$40.000,00, proveniente dos recursos desviados. O requerido teria alegado que se tratava do pagamento de um empréstimo que fez a Paulo Cesar, entretanto, não conseguiu comprovar que o referido empréstimo existiu. Segundo o requerido Eldo, o próprio requerido Paulo Cesar teria confirmado o empréstimo em seu depoimento, entretanto, trata-se do depoimento feito em colaboração premiada, a qual o requerido pleiteou que fosse desconsiderada.

O requerido Jesus Onofre é contador, fazia a contabilidade dos institutos de fachada e admitiu ter emitido nota fiscal em valor superior ao que seria correspondente aos seus serviços, entregando a diferença ao requerido Paulo Cesar.

A requerida Karen Rubin, ao que consta dos autos, trabalhava para o requerido Paulo Lemes e teria simulado licitações para os institutos de fachada, ajudando a encobrir os desvios de valores. Também teria feito alterações nos estatutos dos institutos, para modificar seus diretores e presidentes, tendo ciência que o verdadeiro proprietário e dirigente dos institutos era o requerido Paulo Lemes.

A requerida Vanessa Rossin, a época dos fatos, era secretária adjunta da SETAS e teria tomado conhecimento do esquema de desvio de dinheiro pelos convênios firmados com os institutos de fachada e se omitiu e também teria combinado com o requerido Rodrigo valores a serem exigidos, como propina, para que os convênios fossem direcionados para determinado instituto. Há registro de vários diálogos entre os requeridos Rodrigo e Vanessa e embora esta tenha alegado que as provas oriundas da interceptação e busca e apreensão tenham sido desconsideradas, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse suas alegações.

A requerida Rosamaria Ferreira de Carvalho, a época dos fatos, exercia o cargo de assessora da Secretaria de Assistência Social e atuava como presidente da comissão de cadastramento de entidades. No exercício de suas funções, a requerida teria sido responsável pelo cadastramento dos institutos de fachada como aptos a firmar convênios com a SETAS, sendo que ao menos em relação ao Instituto Concluir tinha conhecimento da falsidade de sua constituição, pois o requerido Edvaldo de Paiva, que figurou presidente "laranja" e em outros cargos de direção do referido instituto, é seu genro.

Desta forma, a partir dos fatos narrados, o requerente assevera que a requerida teria o dever jurídico de impedir o cadastramento dos institutos constituídos a partir de documentos ideologicamente falsos, entretanto, se omitiu.

Quando interrogados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, os requeridos Rodrigo, Nilson e Vanessa que a época dos fatos eram servidores públicos na SETAS, permaneceram em silêncio. Da mesma forma, na fase preliminar, os requeridos Rodrigo e Nilson, apesar de notificados, não se manifestaram.

Desta forma, demonstrados indícios da prática de atos ímprobos, não é possível afirmar sua inexistência e rejeitar a inicial, sem possibilitar ao requerente provar o que afirmou na petição inicial, sustentada em ampla investigação, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o requerido indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nestes casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial.

Aqui, vale ressaltar que os requeridos Rodrigo de Marchi; Nilson da Costa e Faria; Jean Estevan Campos Oliveira; Jesus Onofre da Silva; Karen Rubin; Sivaldo Antonio da Silva; Edvaldo de Paiva; Aroldo Portela da Silva; Adilson Vilarindo de Almeida; Willian Luiz da Silva, Mercado Pinguim, GVA Treinamento e Liderança Ltda – ME, Instituto Concluir, Mathice – Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Ltda – ME, embora tenham sido notificados pessoalmente, não apresentaram qualquer manifestação acerca da imputação que lhes foi dirigida nesta ação.

Em se tratando de recebimento da inicial, descabe ao Magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação civil pública, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos que, no caso, estão efetivamente presentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio “in dubio pro societate”, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

(...)

3. Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018.

4. Na fase inicial de delibação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, a existência de indícios razoáveis que possam levar o julgador a enquadrar os fatos narrados como ato de improbidade já justificam a continuidade da fase de instrução e julgamento do processo.

5. O indeferimento da petição inicial nessas situações significa desconsiderar a importante atividade investigatória de instituições essenciais ao Estado brasileiro, que tanto contribuem para o combate à corrupção, à improbidade na Administração Pública e à malversação do dinheiro público.

6 Deve-se privilegiar, em casos como o ora analisado, a defesa do interesse público quanto ao esclarecimento dos fatos relacionados à atuação dos servidores e gestores públicos.

7. A propósito da aplicação do princípio in dubio pro societate nas Ações de Improbidade Administrativa (mutatis mutandis): REsp 1.567.026/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 986.617/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgRg no REsp 1.495.755/PE, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; REsp 1.333.744/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017; AgInt no AREsp 1.146.426/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/5/2018.

8. Em relação à primeira conduta, pela simples leitura do Acórdão recorrido, nota-se que se enquadra, em tese, no disposto no art. 9º, XI e XII, da LIA. Quanto à segunda, o STJ já decidiu que somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de enriquecimento ilícito, eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante, efetiva lesão a princípios da Administração Pública e configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes: EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe de 23/04/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014.

9. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento de ausência do elemento

subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, devendo-se prosseguir na demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador. Com efeito, "a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate" (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 2/12/2015).

10. Recurso Especial provido."

(REsp 1773034/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018).

A via processual escolhida é adequada e é possível extrair da inicial e dos documentos que a acompanham indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

As condutas foram suficientemente descritas na exordial e os elementos fornecidos nas defesas preliminares não foram suficientes para formar o convencimento acerca da inexistência de ato de improbidade ou impropriedade da ação.

A instrução processual será momento adequado para a comprovação e posterior análise acerca da existência e autoria ou não, dos atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos.

Diante do exposto, ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (Art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992), recebo a petição inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais.

O Estado de Mato Grosso manifestou não haver interesse em integrar a lide.

Assim, citem-se os requeridos para, querendo e no prazo legal, apresentarem contestações.

Friso que deve ser priorizada a citação por correspondência, física ou eletrônica, caso haja informações suficientes nos autos.

Observe-se, ainda, a necessidade de remessa dos autos a Defensoria Pública.

Encaminhe-se cópia desta decisão a i. relatora do agravo de instrumento n.º 1021898-74.2020.811.0000;

Intime-se.

Cumpra-se.

21/01/2021

Concluso p/Despacho/Decisão